



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO Nº D. 8 U
	De 07, 04, 19 93
C	
C	Rubrica

Processo nº 10855-001.268/90-73

Sessão de : 10 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.382  
 Recurso nº: 86.548  
 Recorrente: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

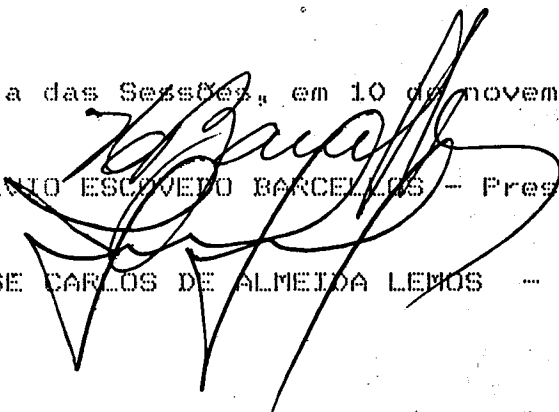
**PIS/FATURAMENTO** - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
 HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855-001.268/90-73

Recurso nº: 86.548  
Acórdão nº: 202-05.382  
Recorrente: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, onde se exige o pagamento da contribuição ao FIS/FATURAMENTO, no valor de 235,12 BTNF acrescido de multa e juros de mora, em decorrência de omissão de receita operacional, no ano de 1986, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada em fiscalização de IRPJ.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou, a fls. 22/36, cópia da impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ, na qual esclareceu, quanto à matéria ora em questão, que os referidos depósitos se constituem em adiantamentos de clientes, como garantia da efetivação dos negócios e que, tendo sido cancelada a operação, a Empresa procedeu à devolução do quantum adiantado.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 52), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda (fls. 53/54):

" CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários, dos quais não são comprovadas as origens dos recursos, enseja a conclusão de que os mesmos foram originados de receitas omitidas, não interessando a contra-partida contábil dos mesmos;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários registrados em contra-partida a conta Clientes, não sendo comprovada a origem dos recursos, enseja a presunção de anterior omissão de receita e não da receita que seria gerada com o possível adiantamento efetuado por clientes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855-001.268/90-73  
Acórdão nº: 202-05.382

Inconformada, a Empresa interpôs, a fls. 57/74, cópia do recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 101-83.400, de 27/04/92, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 77/86) que, como se vê, quanto à matéria versada no presente processo, deu provimento integral ao recurso voluntário.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855-001.268/90-73  
Acórdão nº: 202-05.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, eis que não está suficientemente comprovada a omissão de receitas.

Assim sendo, com base nos mesmos argumentos constantes do voto que compõe o mencionado Acórdão nº 101-83.400, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS